



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2014, RESOLUÇÃO N.º 013/2014,
DE 29 DE MAIO DE 2014, Processo AL 9319/14, que:

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 19/08/2014

Fábio Júnior
1º Secretário

“Altera dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Organização Judiciária do Estado do Piauí), com modificações posteriores, bem como na Lei Complementar nº 182, de 11 de abril de 2012, objetivando atender as diretrizes da Resolução nº 159 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.”

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. LUCIANO NUNES (PSDB)

ANTONIO FELIX (PSD), deputado estadual com assento nesta Casa Legislativa, vem consoante a forma regimental prevista nos art.s 118 e 116, § 4º apresentar ao nobre relator EMENDA DE PLENÁRIO, na forma abaixo formulada.

EMENDA DE PLENÁRIO nº 1

Art. 1º O art.11-A do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11- A. A Escola Judiciária do Estado do Piauí – EJUD-PI, é órgão auxiliar do Poder Judiciário, mantida e administrada pelo Tribunal de Justiça, como unidade gestora e responsável pela ordenação de despesas relacionadas com cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados realizados pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI, e com os cursos de capacitação, treinamento, formação, aperfeiçoamento e especialização de servidores do Poder Judiciário, por ela promovidos, podendo, ainda, realizar palestras e cursos de interesse da magistratura,”

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina,
19 de agosto de 2014.

DEP. ANTONIO FÉLIX

Voto da Comissão: () pelo acatamento

() pela rejeição

JUSTIFICATIVA

A Emenda de Plenário consiste tão somente em permitir que a Escola do Judiciário possa ser uma unidade gestora e responsável pela ordenação de despesas relacionadas com cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados realizados pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI.

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO: AL 9319/14

NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 03/14

ÓRGÃO: Comissão de Constituição e Justiça

AUTOR: Poder Judiciário do Estado do Piauí

RELATOR: Dep. Luciano Nunes

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivo da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Organização Judiciária do Estado do Piauí), com modificações posteriores, bem como na Lei Complementar nº 182, de 11 de abril de 2012, objetivando atender as diretrizes da resolução nº 159 do Conselho Nacional de Justiça "**, sobre o qual, nos termos do artigo 34, I, "a" combinado com os artigos 59 a 63 e 139, todos do Regimento Interno desta Douta Casa, foi encaminhado a esta relatoria, para exarar o presente parecer.

O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito deste Poder Judiciário, uma política permanente de educação corporativa dos servidores, fundada no compartilhamento de experiências e de conteúdos, na racionalização dos custos operacionais, na economicidade, mediante as modernas técnicas pedagógicas, incluindo-se as de ensino à distância, devidamente alinhada às exigências do Conselho Nacional de Justiça.

Deve-se destacar ainda que o aperfeiçoamento dos marcos legais da criação de uma Escola Judiciária é uma ação estratégica para o alcance das metas prioritárias, definidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo plano estratégico Plurianual do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Vale lembrar que a referida Escola foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 182, de 11 de abril de 2012, como Órgão auxiliar do Poder Judiciário.

(Assinatura)

É o relatório.

II. DO PARECER

Cumpre ressaltar inicialmente que o projeto de lei em análise foi proposto nos moldes do art. 75 da Constituição do Estado do Piauí.

Ao dispor sobre a criação da Escola Judiciária do Estado do Piauí como Órgão auxiliar do Poder Judiciário, verifica-se que o projeto de lei é constitucional, encontrando-se em conformidade com o artigo 96, I, alíneas a e b e inciso II, alíneas b da Constituição Federal, e por estar de acordo com o artigo 105 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa a proposição em análise encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que lhe são pertinentes.

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbice à sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

III. VOTO DO RELATOR

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei complementar em conformidade com as normas de técnica legislativa e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 2014.**

Dep. LUCIANO NUNES
Relator

Kunm ap o
APROVADO A UNANIMIDADE
em 19/08/14